

PROCEDIMENTOS EM CASO DE AUSÊNCIA DOCENTE AO SERVIÇO

INTRODUÇÃO

O presente documento conjuga aspetos da Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), com a Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, Código do Trabalho (CT) e define os procedimentos que devem ser cumpridos, a partir da sua divulgação por correio eletrónico aos docentes, para a comunicação e processo de justificação de faltas. A referência aos diversos artigos dos diplomas legais, não dispensa a leitura atenta dos normativos.

1. COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA

Artigo 253.º (Código do Trabalho, Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro)

Comunicação de ausência

1. A ausência, quando previsível, é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de cinco dias.
2. Caso a antecedência prevista no número anterior não possa ser respeitada, nomeadamente por a ausência ser imprevisível com a antecedência de cinco dias, a comunicação ao empregador é feita logo que possível.
3. A falta de candidato a cargo público durante o período legal da campanha eleitoral é comunicada ao empregador com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.
4. A comunicação é reiterada em caso de ausência imediatamente subsequente à prevista em comunicação referida num dos números anteriores, mesmo quando a ausência determine a suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado.
5. O incumprimento do disposto neste artigo determina que a ausência seja injustificada.

Observação: *A natureza justificada ou injustificada da falta depende não apenas da existência de motivo válido, que fundamenta a ausência ao trabalho, mas também da comunicação desta nos moldes legalmente disciplinados.*

Assim, as faltas quando previsíveis devem ser comunicadas a) Diretor acompanhadas da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de 5 dias, sob pena de serem consideradas injustificadas. Com efeito, poderão ser consideradas como injustificadas as ausências, quando previsíveis, não comunicadas com 5 dias de antecedência.

Quando imprevisíveis, as ausências devem obrigatoriamente ser comunicadas ao Direto) logo que possível, cabendo ao professor provar o carácter imprevisível da falta.

2. FALTAS

Estatuto da Carreira Docente (versão vigente)

Artigo 94.º

Conceito de falta

1. Falta é a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino, no desempenho de atividade das componentes letiva e não letiva, ou em local a que deva deslocar -se no exercício de tais funções.
2. As faltas dadas a tempos registados no horário individual do docente são referenciadas a:
 - a) Períodos de uma hora, tratando -se de docentes da educação pré -escolar e do 1.º ciclo do ensino básico;
 - b) Períodos de (cinquenta minutos), tratando -se de docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico(...).(...)
5. É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco do número de horas de serviço docente que deva ser obrigatoriamente registado no horário semanal do docente.

Horário do Docente	Número de tempos equivalentes um dia de falta (nº5, Artigo 94º ECD)	Número máximo de tempos convertíveis (nº4, Artigo 102º ECD)
3 a 7 horas	1	4
8 a 12 horas	2	8
13 a 17 horas	3	12
18 a 22 horas	4	16
23 a 27 horas	5	20
28 a 32 horas	6	24
33 a 35 horas	7	28

6. É ainda considerada falta a um dia:
 - a) A ausência do docente a serviço de exames;
 - b) A ausência do docente a reuniões que visem a avaliação sumativa de alunos.
7. A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos da lei é considerada falta do docente a dois tempos (*horas*) letivos(*as*).
8. As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano escolar para efeitos do disposto no n.º 5.
9. As faltas a serviço de exames, bem como a reuniões que visem a avaliação sumativa de alunos, apenas podem ser justificadas por casamento, por maternidade e paternidade, por nascimento, por falecimento de familiar, por doença, por doença prolongada, por acidente em serviço, por isolamento profilático e para cumprimento de obrigações legais, tal como regulado na lei.

10. A falta ao serviço letivo que dependa de autorização[faltas ao abrigo do artigo 102.º do ECD na sua versão vigente] apenas pode ser permitida quando o docente tenha apresentado ao Diretor da escola o plano da aula a que pretende faltar.(*número 10 do artigo 94.º do ECD na sua versão vigente*)

SECÇÃO III da Lei Geral do Trabalho Funções Públicas

(Anexo a que se refere o artigo 2º da Lei n.º35/2014 de 20 de Junho)

Artigo 134.º

Tipos de faltas

1. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
2. São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins;
 - c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
 - d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;
 - e) A motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador;
 - f) As motivadas por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada menor;
 - g) As de trabalhador eleito para estrutura de representação coletiva dos trabalhadores, nos termos do artigo 316.º;
 - h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da correspondente lei eleitoral;
 - i) As motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário;
 - j) As motivadas por isolamento profilático;
 - k) As dadas para doação de sangue e socorrismo;
 - l) As motivadas pela necessidade de submissão a métodos de seleção em procedimento concursal;
 - m) As dadas por conta do período de férias;
 - n) As que por lei sejam como tal consideradas.
3. O disposto na alínea i) do número anterior é extensivo à assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer.
4. As faltas referidas no n.º 2 têm os seguintes efeitos:
 - a) As dadas ao abrigo das alíneas a) a h) e n) têm os efeitos previstos no Código do Trabalho;

- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as dadas ao abrigo das alíneas i) a l) não determinam perda de remuneração;
- c) As dadas ao abrigo da alínea m) têm os efeitos previstos no artigo seguinte e 102 do ECD.

(...)

6. São consideradas injustificadas as faltas não previstas no n.º 2.

Artigo 135.º

Faltas por conta do período de férias

(...)

2. As faltas (...) por conta do período de férias relevam, segundo opção do interessado, no período de férias do próprio ano ou do ano seguinte.

(...)

3. Nos casos em que as faltas determinem perda de remuneração, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador assim o preferir, por dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias de férias ou da correspondente proporção, se se tratar do ano de admissão, mediante comunicação expressa do trabalhador ao empregador público.

3. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Esclarecimentos adicionais sobre o enquadramento legal das faltas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas conjugado com o Código do Trabalho e Estatuto da Carreira Docente.

***Observação:** Por força do disposto na alínea h) do n.º1 do artigo 4.º da LGTFP, é aplicável ao vínculo de emprego público, com as necessárias adaptações, o disposto no CT e respetiva legislação complementar com as exceções legalmente previstas em matéria de tempos de não trabalho, sem prejuízo do disposto no CT. Deste modo, e no que concerne às faltas, em tudo o que não for regulamentado na LGTFP, cumpre aplicar, com as necessárias adaptações o regime previsto no CT e respetiva legislação complementar. Assim;*

Ponto 2 do Artigo 134.º da LGTFP

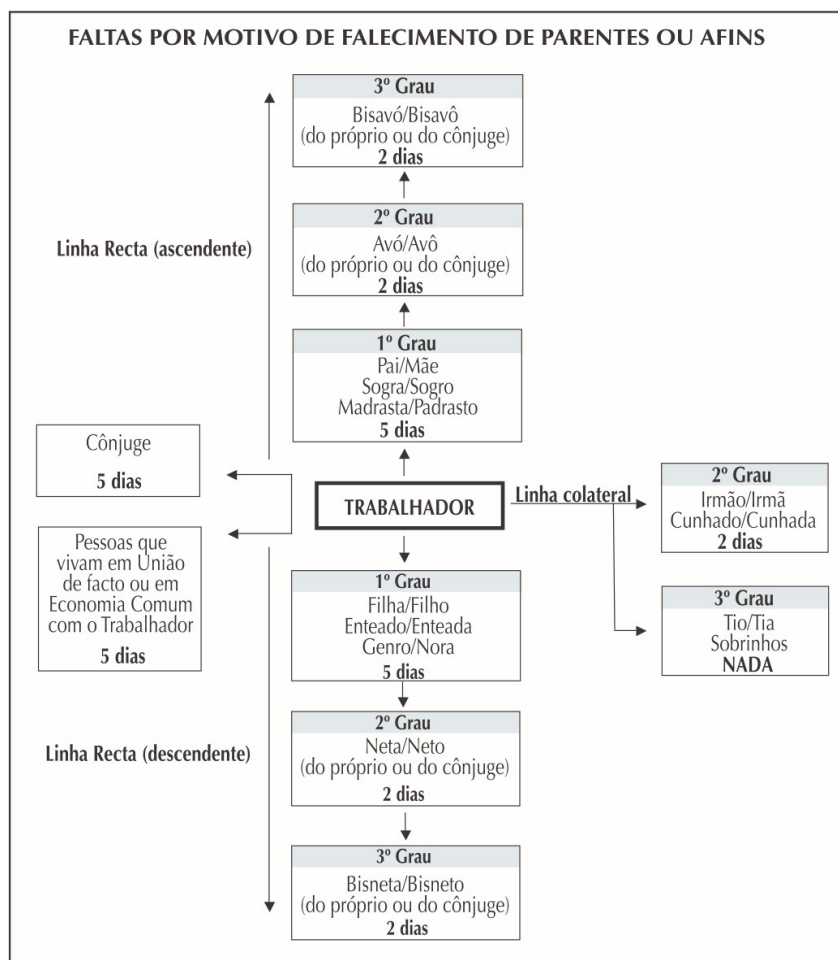
b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins;

Artigo 251.º (CT)

Faltas por motivo de falecimento de cônjuge, parente ou afim

- 1. O trabalhador pode faltar justificadamente:
 - a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta;

- b) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral.
2. Aplica-se o disposto na alínea a) do número anterior em caso de falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos em legislação específica.
3. Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.



d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal (*);

(*). Constitui cumprimento de obrigação legal quando o professor for notificado para tal.

Observação: Na falta por doença tem de se atender a dois tipos de situações distintas, uma para os professores integrados no regime de protecção social convergente (RPSC) – aqueles que iniciaram a sua actividade profissional até 31 de dezembro de 2005 – e a outra, para os professores integrados no regime geral de segurança social (RGSS) – aqueles que iniciaram a sua actividade profissional a partir de 01 de Janeiro de 2006 .

Para os professores integrados no sistema RPSC, aplica-se desde o artigo 14º ao artigo 40º da Lei nº35/2014, de que se destacam os artigos 15º, 17º, 18º e 20º

Artigo 15.º (Lei n.º 35/2014)

Faltas por doença

1. A falta por motivo de doença devidamente comprovada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Sem prejuízo de outras disposições legais, a falta por motivo de doença devidamente comprovada determina:
 - a) A perda da totalidade da remuneração diária nos primeiro, segundo e terceiro dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas ou interpoladas;
 - b) A perda de 10 % da remuneração diária, a partir do quarto dia e até ao trigésimo dia de incapacidade temporária.
3. A contagem dos períodos de três e 27 dias a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do número anterior é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho.
4. A aplicação da alínea b) do n.º 2 depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por incapacidade temporária nos termos da alínea a) do mesmo número.
5. A falta por motivo de doença nas situações a que se refere a alínea a) do n.º 2 não implica a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, faltas por motivo de cirurgia ambulatória, doença por tuberculose e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período.
6. As faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.
7. O disposto nos n.os 2 a 6 não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas com deficiência, quando decorrentes da própria deficiência.
8. As faltas por doença implicam sempre a perda do subsídio de refeição.
9. O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso a faltas por conta do período de férias.

Artigo 17.º (Lei n.º 35/2014)

Justificação da doença

1. O trabalhador impedido de comparecer ao serviço por motivo de doença deve indicar o local onde se encontra e apresentar o documento comprovativo previsto nos números seguintes, no prazo de cinco dias úteis.
2. A doença deve ser comprovada mediante declaração passada por estabelecimento hospitalar, centro de saúde, incluindo as modalidades de atendimento complementar e permanente, ou instituições destinadas à prevenção ou reabilitação de toxicodependência ou alcoolismo, integrados no Serviço Nacional de Saúde, de modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da Administração Pública.

3. A doença pode, ainda, ser comprovada, através de preenchimento do modelo referido no número anterior, por médico privativo dos serviços, por médico de outros estabelecimentos públicos de saúde, bem como por médicos ao abrigo de acordos com qualquer dos subsistemas de saúde da Administração Pública no âmbito da especialidade médica objeto do respetivo acordo.
4. Nas situações de internamento, a comprovação pode, igualmente, ser efetuada por estabelecimento particular com autorização legal de funcionamento, concedida pelo Ministério da Saúde.
5. A falta de entrega do documento comprovativo da doença nos termos do n.º 1 implica, se não for devidamente fundamentada, a injustificação das faltas dadas até à data da entrada do documento comprovativo nos serviços.
6. Os documentos comprovativos da doença podem ser entregues diretamente nos serviços ou enviados aos mesmos através do correio, devidamente registados, relevando, neste último caso, a data da respetiva expedição para efeitos de cumprimento dos prazos de entrega fixados neste artigo, se a data da sua entrada nos serviços for posterior ao limite dos referidos prazos.
7. O documento comprovativo da doença pode ainda ser remetido por via eletrónica pelas entidades referidas nos n.os 2 a 4, no momento da certificação da situação de doença, ao serviço em que o trabalhador exerce funções ou a organismo ao qual seja cometida a competência de recolha centralizada de tais documentos, sendo de imediato facultado ao trabalhador cópia do referido documento ou documento comprovativo desse envio.

Artigo 18.º (Lei n.º 35/2014)

Meios de prova

1. A declaração de doença deve ser devidamente assinada pelo médico, autenticada pelas entidades com competência para a sua emissão nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior e conter:
 - a) A identificação do médico;
 - b) O número da cédula profissional do médico;
 - c) A identificação do acordo com um subsistema de saúde ao abrigo do qual é comprovada a doença;
 - d) O número do bilhete de identidade ou o número do cartão do cidadão do trabalhador;
 - e) A identificação do subsistema de saúde e o número de beneficiário do trabalhador;
 - f) A menção da impossibilidade de comparência ao serviço;
 - g) A duração previsível da doença;
 - h) Indicação de ter havido ou não internamento;
 - i) A menção expressa de que a doença não implica a permanência na residência ou no local em que se encontra doente, quando for o caso.
2. Quando tiver havido internamento e este cessar, o trabalhador deve apresentar -se ao serviço com o respetivo documento de alta ou, no caso de ainda não estar apto a regressar, proceder à comunicação e apresentar documento comprovativo da doença nos termos do disposto no artigo anterior, contando -se os prazos nele previstos a partir do dia em que teve alta.

3. Cada declaração de doença é válida pelo período que o médico indicar como duração previsível da doença, o qual não pode exceder 30 dias.
4. Se a situação de doença se mantiver para além do período previsto pelo médico, deve ser entregue nova declaração, sendo aplicável o disposto nos n.os 1 e 5 do artigo anterior.

Artigo 20.º (Lei n.º 35/2014)

Verificação domiciliária da doença

1. Salvo nos casos de internamento, de atestado médico passado nos termos do n.º 2 do artigo 17.º e de doença ocorrida no estrangeiro, pode o dirigente competente, se assim o entender, solicitar a verificação domiciliária da doença.
2. Quando a doença não implicar a permanência no domicílio, o respetivo documento comprovativo deve conter referência a esse facto.
3. Nos casos previstos no número anterior, o trabalhador deve fazer acompanhar o documento comprovativo da doença da indicação dos dias e das horas a que pode ser efetuada a verificação domiciliária, num mínimo de três dias por semana e de dois períodos de verificação diária, de duas horas e meia cada um, compreendidos entre as 9 e as 19 horas.
4. Se o interessado não for encontrado no seu domicílio ou no local onde tiver indicado estar doente, todas as faltas dadas são injustificadas, por despacho do dirigente máximo do serviço, se o trabalhador não justificar a sua ausência, mediante apresentação de meios de prova adequados, no prazo de dois dias úteis, a contar do conhecimento do facto, que lhe é transmitido por carta registada, com aviso de receção.
5. Se o parecer do médico competente para a inspeção domiciliária for negativo são consideradas injustificadas todas as faltas dadas desde o dia seguinte ao da comunicação do resultado da inspeção, feita através de carta registada com aviso de receção, e considerada a dilação de três dias úteis, até ao momento em que efetivamente retome funções.

Para os professores integrados no sistema RGSS, aplica-se desde os artigos 136º até ao 143º da LGTFP. Os professores abrangidos por este sistema perdem direito à remuneração, podendo-lhe ser atribuído um subsídio de doença, segundo o Decreto-Lei n.º 28/2004, donde se destacam alguns artigos.

Subsídio de doença (Decreto-Lei n.º 28/2004)

Artigo 8.º

Disposição geral

A atribuição do subsídio de doença depende da verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 14.º

Certificação da incapacidade temporária para o trabalho

1. A certificação da incapacidade temporária para o trabalho é efectuada pelos serviços competentes do Serviço Nacional de Saúde, através de documento emitido pelos respectivos médicos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados serviços competentes as entidades prestadoras de cuidados de saúde, designadamente centros de saúde, serviços de prevenção e tratamento da toxicod dependência e hospitais, com excepção dos serviços de urgência.
3. Nas situações de internamento, a certificação da incapacidade temporária para o trabalho pode, igualmente, ser efectuada por estabelecimento particular com autorização legal de funcionamento, concedida pelo Ministério da Saúde.

Artigo 16.º

Montante do subsídio de doença

1. O montante diário do subsídio de doença é calculado pela aplicação à remuneração de referência de uma percentagem variável em função da duração do período de incapacidade para o trabalho ou da natureza da doença.
2. As percentagens a que se refere o número anterior são as seguintes:
 - a) 55% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias;
 - b) 60% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 30 e que não ultrapasse os 90 dias;
 - c) 70% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 90 e que não ultrapasse os 365 dias;
 - d) 75% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária que ultrapasse os 365 dias.
3. O montante diário do subsídio de doença nas situações de incapacidade para o trabalho decorrente de tuberculose é calculado pela aplicação das percentagens de 80% ou 100%, consoante o agregado familiar do beneficiário integre até dois ou mais familiares a seu cargo.

e) A motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador;

Artigo 49.º(CT)

Falta para assistência a filho

1. O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização.
2. O trabalhador pode faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filho com 12 ou mais anos de idade que, no caso de ser maior, faça parte do seu agregado familiar.

3. Aos períodos de ausência previstos nos números anteriores acresce um dia por cada filho além do primeiro.
4. A possibilidade de faltar prevista nos números anteriores não pode ser exercida simultaneamente pelo pai e pela mãe.
5. Para efeitos de justificação da falta, o empregador pode exigir ao trabalhador:
 - a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;
 - b) Declaração de que o outro progenitor tem actividade profissional e não falta pelo mesmo motivo ou está impossibilitado de prestar a assistência;
 - c) Em caso de hospitalização, declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar.
6. No caso referido no n.º 3 do artigo seguinte, o pai ou a mãe informa o respectivo empregador da prestação de assistência em causa, sendo o seu direito referido nos n.ºs 1 ou 2 reduzido em conformidade.
7. Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3.

Artigo 50.º(CT)

Falta para assistência a neto

1. O trabalhador pode faltar até 30 dias consecutivos, a seguir ao nascimento de neto que consigo viva em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos.
2. Se houver dois titulares do direito, há apenas lugar a um período de faltas, a gozar por um deles, ou por ambos em tempo parcial ou em períodos sucessivos, conforme decisão conjunta.
3. O trabalhador pode também faltar, em substituição dos progenitores, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a neto menor ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.
4. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o trabalhador informa o empregador com a antecedência de cinco dias, declarando que:
 - a) O neto vive consigo em comunhão de mesa e habitação;
 - b) O neto é filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;
 - c) O cônjuge do trabalhador exerce actividade profissional ou se encontra física ou psiquicamente impossibilitado de cuidar do neto ou não vive em comunhão de mesa e habitação com este.
5. O disposto neste artigo é aplicável a tutor do adolescente, a trabalhador a quem tenha sido deferida a confiança judicial ou administrativa do mesmo, bem como ao seu cônjuge ou pessoa em união de facto.
6. No caso referido no n.º 3, o trabalhador informa o empregador, no prazo previsto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 253.º, declarando:
 - a) O carácter inadiável e imprescindível da assistência;

- b) Que os progenitores são trabalhadores e não faltam pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência, bem como que nenhum outro familiar do mesmo grau falta pelo mesmo motivo.
7. Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3.

Artigo 252.º(CT)

Falta para assistência a membro do agregado familiar

1. O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha recta ascendente ou no 2.º grau da linha colateral.
2. Ao período de ausência previsto no número anterior acrescem 15 dias por ano, no caso de prestação de assistência inadiável e imprescindível a pessoa com deficiência ou doença crónica, que seja cônjuge ou viva em união de facto com o trabalhador.
3. No caso de assistência a parente ou afim na linha recta ascendente, não é exigível a pertença ao mesmo agregado familiar.
4. Para justificação da falta, o empregador pode exigir ao trabalhador:
 - a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;
 - b) Declaração de que os outros membros do agregado familiar, caso exerçam actividade profissional, não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência;
 - c) No caso do número anterior, declaração de que outros familiares, caso exerçam actividade profissional

Observação: *A justificação deste tipo de faltas por professores abrangidos pelo RPSC deve ser feita nos moldes idênticos aos previstos por faltas por doença do próprio professor.*

m) As dadas por conta do período de férias;

Artigo 102.º

Faltas por conta do período de férias (ECD, Decreto – Lei 41/2012)

1. O docente pode faltar um dia útil por mês, por conta do período de férias, até ao limite de sete dias úteis por ano.
2. As faltas previstas no presente artigo quando dadas por docente em período probatório apenas podem ser descontadas nas férias do próprio ano.
3. O docente que pretenda faltar ao abrigo do disposto no presente artigo deve solicitar, com a antecedência mínima de três dias úteis, autorização escrita ao órgão de direcção executiva do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, ou se tal não for comprovadamente possível, no próprio dia, por participação oral, que deve ser reduzida a escrito no dia em que o docente regressa ao serviço.

4. As faltas a tempos lectivos por conta do período de férias são computadas nos termos previstos do n.º 5 do artigo 94.º, até ao limite de quatro dias, a partir do qual são consideradas faltas a um dia.

Ponto 4 do Artigo 134.º da LGTFP

4 — As faltas referidas no n.º 2 têm os seguintes efeitos:

a) As dadas ao abrigo das alíneas a) a h) e n) têm os efeitos previstos no Código do Trabalho;

Artigo 255.º(CT)

Efeitos de falta justificada

1. A falta justificada não afecta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
2. Sem prejuízo de outras disposições legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas justificadas:
 - a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;
 - b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
 - c) A prevista no artigo 252.º; (Falta para assistência a membro do agregado familiar)
 - d) As previstas na alínea n) do n.º 2 do artigo 134.º da LGTFP quando excedam 30 dias por ano;
3. A falta prevista no artigo 252.º é considerada como prestação efectiva de trabalho.

Ponto 6 do Artigo 134.º da LGTFP

6 — São consideradas injustificadas as faltas não previstas no n.º 2.

Artigo 256.º (CT)

Efeitos de falta injustificada

1. A falta injustificada constitui violação do dever de assiduidade e determina perda da retribuição correspondente ao período de ausência, que não é contado na antiguidade do trabalhador.
2. A falta injustificada a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anterior ou posterior a dia ou meio dia de descanso ou a feriado, constitui infracção grave.

IV – PROVA DE MOTIVO JUSTIFICATIVO DA FALTA

Artigo 254.º (Código do Trabalho, Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro)

Prova de motivo justificativo de falta

1. O empregador pode, nos 15 dias seguintes à comunicação da ausência, exigir ao trabalhador prova de facto invocado para a justificação, a prestar em prazo razoável.

2. A prova da situação de doença do trabalhador é feita por declaração de estabelecimento hospitalar, ou centro de saúde ou ainda por atestado médico.
3. A situação de doença referida no número anterior pode ser verificada por médico, nos termos previstos em legislação específica.
4. A apresentação ao empregador de declaração médica com intuito fraudulento constitui falsa declaração para efeitos de justa causa de despedimento.
5. O incumprimento de obrigação prevista nos n.ºs 1 ou 2, ou a oposição, sem motivo atendível, à verificação da doença a que se refere o n.º 3 determina que a ausência seja considerada injustificada.

V – REGRAS DO AGRUPAMENTO RELATIVAS A FALTAS DOS PROFESSORES

A comunicação de faltas é feita nos serviços administrativos da escola sede, assim como a entrega de todos os documentos relacionados com a sua justificação.

1. Em matéria de faltas aplica-se aos professores a legislação geral em vigor na função pública, a saber: Código do Trabalho, Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro; Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho; Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas de 20 de Junho de 2014, com as adaptações previstas no Estatuto da Carreira Docente, lei nº 41/2012 de 12 de Fevereiro. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
2. O pessoal docente deverá comunicar antecipadamente ao Diretor, a intenção de faltar acompanhada do motivo justificativo:
 - a) Com antecedência mínima de 5 dias, no caso de a falta ser previsível, esta é comunicada à direção do agrupamento por correio eletrónico (direcao@aevisoporto.pt);
 - b) No caso de a falta ser imprevisível, esta é feita no próprio dia, por contacto telefónico (228302897) ou por correio eletrónico (direcao@aevisoporto.pt).
 - c) Em qualquer das alíneas anteriores os professores dispõem de cinco dias úteis, a partir do dia em que faltam, para apresentação da prova do motivo justificativo da falta, cuja entrega é feita nos serviços administrativos.

Esta obrigação impõe-se não só por imperativos de ordem legal mas também por imperativos de ordem ética e deontológica, por imperativos de uma correta, adequada e oportuna gestão pedagógica dos horários dos alunos e dos professores e ainda por imperativos da gestão administrativa corrente.

A todas estas razões acresce ainda a necessidade de gerir a substituição de aulas.

3. Consideram-se justificadas todas as faltas constantes no n.º 2 do artigo 134º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas de 20 de Junho de 2014, desde que observado a comunicação dentro dos prazos legais ou instituídos pelo Agrupamento e a entrega de documento comprovativo da falta.

É considerada falta injustificada, toda a falta:

- a) ao abrigo do ponto 3 do artigo 134º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas de 20 de Junho de 2014;
- b) que não sejam apresentada a respectiva comunicação e prova exigida;
- c) todas as faltas por motivos não justificados;
- d) o motivo invocado seja comprovadamente falso;
- e) imprevisível que foi comunicada, mas que não foi apresentada prova do motivo justificativo da falta no prazo definido pela Direcção do agrupamento.

As faltas injustificadas determinam sempre a perda das remunerações correspondentes aos dias de ausência, não contam para efeitos de antiguidade e descontam nas férias do ano civil seguinte, na proporção de um dia de férias por cada falta. As faltas injustificadas podem dar lugar a consequências disciplinares, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas de 20 de Junho de 2014.

4. Os pedidos de justificação de faltas podem ser liminarmente indeferidos quando não obedecem aos requisitos legais quanto aos prazos, nomeadamente quando não seja feita a comunicação prévia da falta e do motivo justificativo, e quanto à forma, nomeadamente quando não sejam entregues os respectivos documentos comprovativos ou utilizados os modelos oficiais da Editorial do Ministério da Educação, caso existam.

5. Faltas por doença do professor ou para assistência a filho, neto ou membro do agregado familiar

Os professores abrangidos quer pelo regime de protecção social convergente (RPSC), quer pelo regime geral de segurança social (RGSS) e que faltem por doença ao abrigo das alíneas d) e e) do ponto 2 do artigo 134º da LGTFP, dispõem de cinco dias úteis para entrega dos atestados médicos contados a partir do dia (inclusive) da doença devendo esta ser comunicada dentro dos prazos já referidos, não sendo necessário entregar o modelo 'Justificativo de Faltas'. O não cumprimento deste prazo determina a marcação de faltas injustificadas desde o primeiro dia de faltas até ao dia anterior ao da entrega do atestado médico.

Para os professores abrangidos pelo RPSC, quando a sua doença não implicar a permanência do domicílio, além do atestado médico devem apresentar documento com indicação dos dias e das horas a que pode ser efetuada a verificação domiciliária, num mínimo de três dias por semana e de dois períodos de verificação diária, de duas horas e meia cada um, compreendidos entre as 9 e as 19 horas.

6. Para as faltas dadas ao abrigo da alínea i) do ponto 2 e do ponto 3 do artigo 134.º da LGTFP, será exigido que o professor faça prova que ou o tratamento ambulatorio, ou a realização de consultas médicas ou os exames complementares de diagnóstico não podem ser realizados fora do seu horário normal de trabalho quando estas ultrapassarem os dois de faltas. Exceptuam-se desta regra os professores ou membros do seu agregado familiar que possuam deficiência ou doença crónica comprovada.

7. O Boletim de Retorno deve dar entrada no primeiro dia útil imediatamente a seguir ao fim do período de férias ou faltas por doença, mesmo que coincida com dia só com trabalho individual da componente não lectiva.

8. A não observância desta regra determina a marcação de faltas injustificadas a partir do dia em que é devida a sua entrega até ao dia anterior aquele em que é efectivamente entregue.

A interrupção de um período de faltas por doença só produz efeitos a partir da data da entrega do Boletim de Retorno.

Quando no caso de falta por doença o atestado médico concede apenas um dia de falta não é necessário entregar o Boletim de Retorno.